

SUBEMENDA Nº - CE
(ao PL nº 2.331, de 2022)

Os arts. 2º, 3º, 9º, 10º e 12º do Projeto de Lei (PL) nº 2.331, de 2022, na forma do substitutivo apresentado na Comissão de Educação e Cultura (CE), passam a contar com a seguinte redação:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

.....

XVIII – canais do campo público: canais reservados para a Câmara dos Deputados, para o Senado Federal, para o Supremo Tribunal Federal, para a prestação de serviços de radiodifusão pública pelo Poder Executivo, para a emissora oficial do Poder Executivo e para os Poderes Legislativos Estaduais e Municipais, além do canal educativo e cultural, do canal da cidadania e dos canais universitários, previstos nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX, X e XI do art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

XIX – conteúdo dos canais do campo público: conteúdo audiovisual produzido ou disponibilizado pelos canais do campo público.

.....

Art. 3º Excluem-se do campo de aplicação desta Lei:

.....

II – a disponibilização do conteúdo audiovisual em catálogo, desde que já veiculado anteriormente por concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens ou em canal de programação distribuído por qualquer meio, inclusive o Serviço de Acesso Condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, à exceção daqueles previstos no inciso XIV do art. 2º desta Lei.

.....

Art. 4º O serviço de vídeo sob demanda, em todas as suas atividades, se norteará pelos seguintes princípios, na forma desta Lei:

.....



IX – Promoção dos valores democráticos, do pluralismo político, da cidadania e dos direitos humanos.

Art. 9º Com objetivo de assegurar proeminência ao conteúdo audiovisual brasileiro, provedores de vídeo sob demanda, quando direcionados a usuários baseados no território brasileiro, deverão promover a visibilidade do conteúdo audiovisual brasileiro disponibilizado no catálogo por meio de mecanismos como sugestões, busca, seções específicas e exposição destacada, inclusive na página inicial, para os conteúdos audiovisuais brasileiros, aos conteúdos audiovisuais brasileiros independentes e aos conteúdos dos canais do campo público.

Art. 10. Os provedores de serviço de vídeo sob demanda e de televisão por protocolo de internet deverão manter à disposição permanente e contínua, em catálogo, aferível anualmente, de no mínimo 20% de conteúdos audiovisuais brasileiros.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* deste artigo será exigível de forma gradual, da seguinte maneira:

I - 5% (cinco por cento) no período de até 2 (dois) anos após o início da vigência desta Lei;

II - 10% (dez por cento) no período de até 4 (quatro) anos após o início da vigência desta Lei;

III - 15% (quinze por cento) no período de até 6 (seis) anos após o início da vigência desta Lei;

IV - 20% (vinte por cento) no período de até 8 (oito) anos após o início da vigência desta Lei.

Art. 12. A Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 5º As receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, deverão ser utilizadas nas seguintes condições:



VI - no mínimo, 10% (dez por cento) deverão ser destinadas às atividades de produção, de armazenamento e de disponibilização dos conteúdos dos canais do campo público.

.....

JUSTIFICATIVA

As modificações feitas são baseadas na transposição do princípio do *must carry* ou carregamento obrigatório para a nova legislação. Este princípio leva em conta a necessidade de difusão do conteúdo público aos cidadãos e a assimetria entre os sistemas públicos e privados de comunicação, já que os públicos contam com orçamentos públicos restritos, não podem veicular publicidade e competir em igualdade de condições.

O *must carry* foi introduzido na Lei do Cabo (8977/95), por pressões da sociedade civil. Ele garante que os canais públicos, promotores da cidadania, sejam carregados pelas distribuidoras de TV por assinatura. Quando foi necessária a atualização tecnológica dessa lei, em 2011, o princípio foi preservado pela nova legislação, a lei 12485/2011, do SeAC. Agora, em que estamos diante de nova atualização tecnológica, o mercado já admite que a TV por assinatura está com os dias contados e será substituída pelo VOD, portanto, cabe também a transposição do princípio do *must carry* para essa legislação, para que o conteúdo público possa ter visibilidade também na internet.

A redação proposta respeita a natureza de cada plataforma digital, deixando detalhes para regulamento específico. A proposta é que plataformas com catálogo tenham espaço de catálogo para conteúdos públicos. Plataformas com transmissão ao vivo, tenham espaço de transmissão ao vivo para conteúdos públicos. Plataformas de canais lineares incluam canais públicos em seu *line-up* e plataformas agregadoras incluam aplicativos públicos, desde que estejam disponíveis.

SENADORA TERESA LEITÃO



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8046512466>